

PARECER JURÍDICO Nº 056/2022/CINP

Temática: Dispensa de Licitação Nº 03/2022 (Processo Administrativo Licitatório Nº 05/2022), para aquisição de pneus de caminhões deste Consórcios.

RELATÓRIO

‘*Ab initio*’, este parecerista gostaria de externar congratulações aos ilustríssimos colaboradores diretos e indiretos do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal pelo ótimos trabalhos desenvolvidos, os quais refletem critério qualitativo em nível de excelência.

Prestados os singelos tributos, se adentra ao tema do presente opinativo, qual seja, em epítomo: Dispensa de Licitação Nº 03/2022 (Processo Administrativo Licitatório Nº 05/2022), para compra de pneus de caminhões para regular manutenção (substituição), tendo em vista a retomada dos serviços de manutenção das estradas neste novo ano para atendimento à Patrulha Rodoviária objeto do Convênio SINFRA-MT Nº 1.207/2016 e necessidades do Aterro Sanitário, conforme condições técnicas constantes no respectivo Projeto Básico.

Zelosamente, foi enviados para esta análise o projeto básico e a solicitação pela Coordenação de Transporte e Manutenção de Rodovias (deste Consórcio).

Eis o necessário relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde 01/04/2021, vigora o novo Código de Licitações, qual seja, a Lei Ordinária Federal Nº 14.133/2021, a qual permite por dois anos ainda (até 31/03/2023) a vigência da legislação licitatória revogada, qual seja, integralmente as Leis Ordinárias Federais Nº 8.666/1993 (sendo imediatamente revogados seus Artigos 89 a 108) e Nº 10.520/2002 e Artigos 1º a 47-A da LOF Nº 12.462/2011.

Essa previsão consta nos Artigos 193 e 194 do CL, *‘ex vi’*:

“ Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. ”

“ Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

“ Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República. ”

Por esse arrazoado, os Artigos 24, Inciso XVII, 26 e 27 da Antiga Lei de Licitações e os Artigos 72 e 75, Inciso II da NLL dispõem sobre a possibilidade de prorrogação contratual e de alteração, inclusive, em específico ao objeto do caso em comento:

“ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) ”

“ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”

“ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

“ Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R,\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ”

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação

de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”, ampliou-se.

A corroborar, o Decreto (Federal) Nº 10.922/2021 atualizou o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), não alterada a dobra legal por se tratar de Consórcio, adiante exibido:

“ Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

inciso II do caput do art. 75

R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos) ”

Em avanço, a justificativa à pretensa contratação é:

“ Tendo em vista a execução do Convênio nº 1.207/2016/ SINFRA-MT, tendo como objeto a manutenção e conservação das estradas estaduais não pavimentadas no âmbito dos municípios consorciados, tendo recebido por intermédio de Cessão de Uso caminhões máquinas e equipamentos para este trabalho, se faz necessário a aquisição de pneus de caminhões para regular manutenção e substituição de pneus dos caminhões, tendo em vista a retomada dos serviços de manutenção das estradas neste novo ano.

Da mesma forma, em virtude da operacionalização do aterro se faz necessário a previsibilidade e aquisição de pneus para os caminhões do aterro e transporte de resíduos ”

Quanto à possibilidade jurídica de dispensa também da formalidade do contrato escrito, o Artigo 62 da ALL e o Artigo 95 da NLL a permitem, desde que:

“ § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”

“ O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor:

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ”, destacou-se.

5

‘Et cetera’, a ora pretendida contratação (Processo Administrativo Licitatório N° 05/2022) revela aptidão jurídica em prosseguir à próxima fase (e demais), também pelo Princípio da Boa-Fé nos Contratos (Artigo 422 do Código Civil).

CONCLUSÃO

‘Ex positis’, nos moldes dos Artigos 38, Parágrafo Único da ALL e do Artigo 53, § 1º da NLL, este parecerista manifesta respeitosamente opinativo **favorável** à possibilidade jurídica da presente contratação (Dispensa de Licitação N° 03/2022), inclusive, submetendo este parecer à elevada apreciação da Excelentíssima Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, Senhora Gheysa Maria Bonfim Borgato.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José dos Quatro Marcos-MT-BRA, 31 de janeiro de 2.022



QUEIROZ TELES Sociedade Individual de Advocacia/OAB-MT 2360

SILVIO Queiroz Teles/OAB-MT 10440

